



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07030001106/12	25/07/2013 09:53:39	NUCLEO PARACATÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00284379-5 / MÁRCIO HERNANDES	2.2 CPF/CNPJ: 834.129.218-15	
2.3 Endereço: VIA LIMOEIRO DO BEBEDOURO, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: GUARDA-MOR	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.570-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00284379-5 / MÁRCIO HERNANDES	3.2 CPF/CNPJ: 834.129.218-15	
3.3 Endereço: VIA LIMOEIRO DO BEBEDOURO, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: GUARDA-MOR	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.570-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Limoeiro de Bebedouro	4.2 Área Total (ha): 294,0647		
4.3 Município/Distrito: GUARDA-MOR/Guarda Mor	4.4 INCRA (CCIR): 95008440890534		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3776	Livro: 02	Folha: 3776	Comarca: VAZANTE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,75% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				8,3201
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		14,2000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0250	ha	
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204		48,2218	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		14,2000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0250	ha	
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204		48,2218	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				62,4468
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				62,4468
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -	SAD-69	23K	251.007	8.028.490
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	22K	249.666	8.027.948
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204	SAD-69	23K	251.200	8.028.690
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica		Reserva Legal - Mat. 3.776 e Mat. 7.538		62,4218
Agricultura				0,0250
Total				62,4468
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		0,46	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade Natural Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 20/08/2012

" Data da emissão do parecer técnico: 25/07/2013

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar as solicitações para Averbação de Reserva Legal da Matrícula 3.776, Compensação de Reserva Legal da Matrícula 7.538 na Matrícula 3.776 e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa na Matrícula 7.538. É pretendido com a intervenção requerida realizar a implantação de plano de irrigação de culturas anuais por pivô.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Limoeiro do Bebedouro e Santo Antônio da Boa Vista, localizada no Município de Guarda Mor possui uma área de 70,91,08 ha e 01,09 módulos fiscais contemplados na Matrícula 3.776 e outra área de 223,15,39 e 03,43 módulos fiscais contemplados na Matrícula 7.538.

A propriedade possui benfeitorias, onde se encontram casa, currais e barracões. O nível de antropização em relação à área total da propriedade é considerado alto.

A propriedade, na matrícula 7.538, possui áreas onde se desenvolve culturas anuais de soja e milho em sistema de sequeiro o que faz desta a principal atividade econômica da propriedade, existe também na propriedade uma pequena área de pastagem com boa formação destinada a pecuária de leite.

A propriedade, na matrícula 3.776, possui em toda a sua extensão vegetação remanescente nativa constituído por Campo Cerrado. Sendo que nesta área se encontra o Córrego do Cervo, o qual é responsável pelos recursos hídricos da propriedade. Esta área se encontra protegida e preservada.

As áreas de preservação permanente da matrícula 7.538 se localizam ao longo do Rio Verde e estão todas preservadas e protegidas. A propriedade pertence à Sub Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu e Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

A topografia, de ambas as matrículas, varia de plana a suave ondulada e o solo é classificado como Latossolo vermelho amarelo com grande aptidão para agricultura.

4. Da Reserva Legal:

A área proposta como Reserva Florestal Legal da matrícula 3.776 é composta por 01 gleba de terra localizada no interior da propriedade, conforme o memorial descritivo juntado ao processo, possuindo uma área total de 14,20,00 ha, não inferior a 20%, caracterizada por vegetação nativa pertencente ao bioma Cerrado em estágio característico de Campo Cerrado..

Após análise do requerimento e levantamento "in locu", constatamos que a área proposta averbação dos 14,20,00 ha de reserva legal é representativa do ambiente natural em que se encontra a propriedade. Sendo estas constituídas de Campo Cerrado e localizadas em áreas de Latossolo Vermelho Amarelo; topografia variando de plana a suave-ondulada.

A gleba da Reserva Legal foi alocada, em sua maioria, margeando as APP's da propriedade. Sendo assim o ganho ambiental será maior devido a essa conectividade com as áreas de preservação permanente e também no sentido da preservação e proteção da fauna e flora.

A área requerida para Reserva Legal atende as exigências legais e ambientais, de acordo com a Lei 14.309 Seção III Art. 14 "Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade".

5. Conclusão da reserva legal:

Por fim, esta equipe técnica opina pelo DEFERIMENTO da solicitação de destinação de área para Reserva Legal.

6. Da Compensação da Reserva Legal:

A área proposta para a Compensação de Reserva Florestal Legal da matrícula 7.538 é composta por 01 gleba de terra localizada no interior da propriedade de matrícula 3.776, conforme o memorial descritivo juntado ao processo, possuindo uma área total de 48,22,18 ha, não inferior a 20%, caracterizada por vegetação nativa pertencente ao bioma Cerrado em estágio característico de Campo Cerrado, sendo este o mesmo bioma da propriedade.

Após análise do requerimento e levantamento "in locu", constatamos que a área proposta averbação dos 48,22,18 ha de reserva legal é representativa do ambiente natural em que se encontra a propriedade. Sendo estas constituídas de Campo Cerrado e localizadas em áreas de Latossolo Vermelho Amarelo; topografia variando de plana a suave-ondulada.

A gleba da Reserva Legal foi alocada, em sua maioria, margeando as APP's da propriedade e em conexão com a Reserva da Matrícula 3.776. Sendo assim o ganho ambiental será maior devido a essa conectividade com as áreas de preservação permanente e também no sentido da preservação e proteção da fauna e flora.

O uso de compensação de Reserva Legal está disposto na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 - Art. 66 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no Art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: III - compensar a Reserva Legal. Em seu § 5º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em

imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. § 6º - As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

A área requerida para Reserva Legal atende as exigências legais e ambientais, de acordo com a Lei 14.309 Seção III Art. 14 "Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade".

7. Conclusão da Compensação da Reserva Legal:

Por fim, esta equipe técnica opina pelo DEFERIMENTO da solicitação de destinação de área para a Compensação de Reserva Legal da Matrícula 7.538, desde que a proporção de Reserva Legal da matrícula 3.776 seja averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

8. Recomendações:

" O empreendedor deverá cercar a área de Reserva Legal e as áreas de preservação permanente que se encontra em contato com as áreas de pastagem (Prazo: 120 dias - após a data de emissão da AAF).

" Preservar as áreas de Reserva Legal e APP's.

9. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para intervenção ambiental é de 0,025 ha. e é constituída por cerrado em estado de regeneração inicial, ou seja, cerrado ralo.

Nesta área será aberto um corredor de largura de até 5m com comprimento de 50 na APP às margens do Rio Verde, onde serão inseridas, as tubulações para captação de água e a rede subterrânea de energia elétrica, para implantação de sistema de irrigação por pivô na área em que já se conduz culturas anuais de sequeiro visando assim o aumento da produtividade de alimentos.

A área requerida para a intervenção não apresenta vegetação nativa exuberante e não apresenta espécies de árvores de madeiras nobres e nem de espécies imunes de corte, pois em tempos remotos a área já foi acesso para o gado chegar ao rio. Sendo assim esta intervenção considerada como de baixo impacto ambiental.

Conforme levantamento feito na propriedade, não existe alternativa locacional para implantação da área objeto de estudo.

Segundo o levantamento feito através do Projeto Técnico e PTRF juntado ao processo e da vistoria realizada na propriedade serão suprimidas as espécies tais como: cagaita, capitão, entre outras. Preservando as espécies protegidas por lei e imunes de corte.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto, o disposto no caput e no § 1º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.

A intervenção está amparada pelo Art. 8º na Seção II da Lei Estadual nº 12.651 de 25 de maio de 2012 - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses, de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas nesta Lei. Insta ainda saber que na DN 76/2004 em seu Art. 1º - Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se: II - Baixo Impacto Ambiental: a intervenção localizada em Área de Preservação Permanente, que não polua ou degrade significativamente o meio ambiente, assim entendido como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade.

No presente caso, não foi constatado qualquer área abandonada, portanto a área ora requerida é passível de Intervenção, inclusive com realização de destoca, para implantação de sistema de captação de água.

Rendimento Lenhoso deferido:

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão será de 0,464 m3, que serão utilizados para manutenção da propriedade.

Neste volume não está incluído o volume de espécies imune de cortes

10. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

1) Impactos sobre o meio físico:

a)Alteração da paisagem local.

A supressão da vegetação no local é considerada um impacto de média magnitude, negativo e local.

b)Alteração das condições químicas, físicas e biológicas do solo.

O solo irá sofrer alterações, portanto é um impacto de alta magnitude, negativo e local.

c)Alteração da qualidade das águas superficiais.

O carreamento de partículas de solo, derivadas das atividades das máquinas, é um fator de contaminação dos mananciais de águas superficiais por turbidez, alterando a qualidade dos mesmos, no manancial da região. É um impacto negativo, de alta magnitude, direto e local.

d)Alteração da qualidade das águas subterrâneas.

Os contaminantes decorrentes das máquinas em operação como graxas, óleo e combustível na área poderão percolar no solo, podendo atingir o lençol freático e alterar a qualidade de suas águas. É um impacto negativo, de média magnitude, local e direto.

e)Alteração da qualidade do ar.

As atividades das máquinas provocam poeira, que são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar. É um impacto negativo, de baixa magnitude, local e direto.

5-1Impactos sobre o meio biótico:

a)Perda da vegetação.

A supressão da vegetação tem como consequência a redução da vegetação local.

b)Redução da diversidade florística.

A supressão da vegetação local acarretará uma redução da diversidade florística.

c) Mortandade das espécies.

O contato da fauna com os seres humanos aumenta a possibilidade de acidentes que poderá provocar a morte de diversos elementos da fauna no local no período de implantação do empreendimento. É um impacto de média magnitude, negativo e local.

5-2Impactos sobre o Meio Sócio-Econômico:

a)Geração de emprego e renda.

Tanto para implantação do empreendimento quanto para a sua manutenção, será utilizada a mão-de-obra local, aumentando o nível de emprego e renda da população na área de influência do empreendimento. Portanto este é um impacto positivo, de baixa magnitude e permanente.

Medidas Mitigadoras

a)Implantação de práticas de conservação de solo.

Esta medida tem como finalidade a mitigação dos impactos à susceptibilidade à erosão dos solos, consequentemente, reduzindo os impactos relacionados à própria erosão do solo, a alteração das águas superficiais e as alterações físicas do solo, uma vez que estas práticas funcionando eficientemente não permitirão o carreamento dos sedimentos aos cursos d'água.

b)Preservação da flora e fauna.

Na propriedade, as áreas de preservação permanente bem como a área de reserva legal serão mantidas preservadas. Esta medida visa atenuar os impactos sobre a flora e fauna da região.

c)Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico.

A potencialização dos impactos positivos se dá, a partir da preferência do empreendedor em adquirir bens e serviços no comércio local, bem como a contratação de mão-de-obra local.

11. Conclusão da intervenção:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, por se tratar de intervenção de baixo impacto ambiental, em área de 00,02,50 ha., com rendimento lenhoso total de 0,464 m3 proveniente da supressão em questão, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como aos seus resíduos.

Este processo está em conformidade com a legislação florestal vigente, sobretudo a Lei 14.309 de 19/06/2002 e seu Art. 14 e dos termos do Decreto nº. 43.710/04 de 08/01/2004 que a regulamenta.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Superintendente.

12. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: A validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de acordo com a AAF.

13. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

- Não fazer uso de fogo sem autorização do IEF;
- Desenvolver práticas de conservação de água e solo;
- Espécies protegidas por lei, mesmo que não identificadas na ocasião da vistoria, deverão ser preservadas, principalmente as mais comuns na região como Pequi e Ipê-amarelo.
- Preservar as áreas de Reserva Legal e APP's.
- Cercar as áreas de Reserva Legal e as áreas de preservação permanente que se encontram em contato com as áreas de pastagem e vulneráveis ao gado (Prazo: 120 dias - após a data de emissão do DAIA).
- Fazer a recomposição da área de intervenção conforme o PRAD (PTRF) apresentado junto ao processo;
- Apresentar ao órgão ambiental a AAF no prazo de 30 dias

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das condicionantes acima descritas.

* Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VIVIANE DA SILVA BERNARDES - MASP: 1.336.724-8

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 16 de julho de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 052/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, com supressão de vegetação nativa, em área de 0,0250 ha, com a pretensão requerida para implantação de plano de irrigação de culturas anuais por pivô, além da averbação e compensação de reserva legal do empreendimento supra.

O Parecer Único está presente nos autos, inclusive com parecer favorável, encontrando-se o processo devidamente formalizado e apto a ser analisado mediante este Parecer Jurídico.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de intervenção ambiental em análise é considerado um caso de interesse social, por se tratar de implantação de plano de irrigação de culturas anuais por pivô, conforme preceituam os artigos 3º e 12, da Lei nº 20.922/2013, atendendo assim as possibilidades de intervenção em área de preservação permanente elencadas na legislação ambiental em vigência: Senão vejamos:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

[...]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

[...]

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização

de vazão para fins de perenização de curso d'água;

[...]

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Ademais, o empreendimento em questão também atende às possibilidades de regularização de reserva legal elencadas na legislação, uma vez que foi constatada pelo técnico responsável a viabilidade ambiental e, principalmente, porque atende ao que preceitua a Lei nº 20.922/2013, nos seguintes termos:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II - recompor a Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

Portanto, o empreendimento em questão atende às possibilidades de intervenção em área de preservação permanente elencadas na legislação e, também as de regularização de reserva legal, uma vez que, após análise detida dos autos, constatou-se a possibilidade de deferimento das intervenções pleiteadas, conforme bem acentuado no Parecer Único.

Ressalta-se, ainda, que o Parecer Técnico, no Anexo III, foi confeccionado quando da vigência da Lei 14.309/2002, mas os preceitos da nova Legislação Florestal Mineira, acima especificados, são aplicados, sem prejuízo, in casu.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações acima aduzidas e as constantes no Parecer Único, além das premissas legais vigentes, manifestamos FAVORAVELMENTE à concessão da autorização para as intervenções ambientais requeridas, ouvida a Autoridade competente.

É o parecer.

Unai, 26 de fevereiro de 2014.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ELZIVALDO OLIVEIRA SANTOS E SILVA - 17503 BA

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014